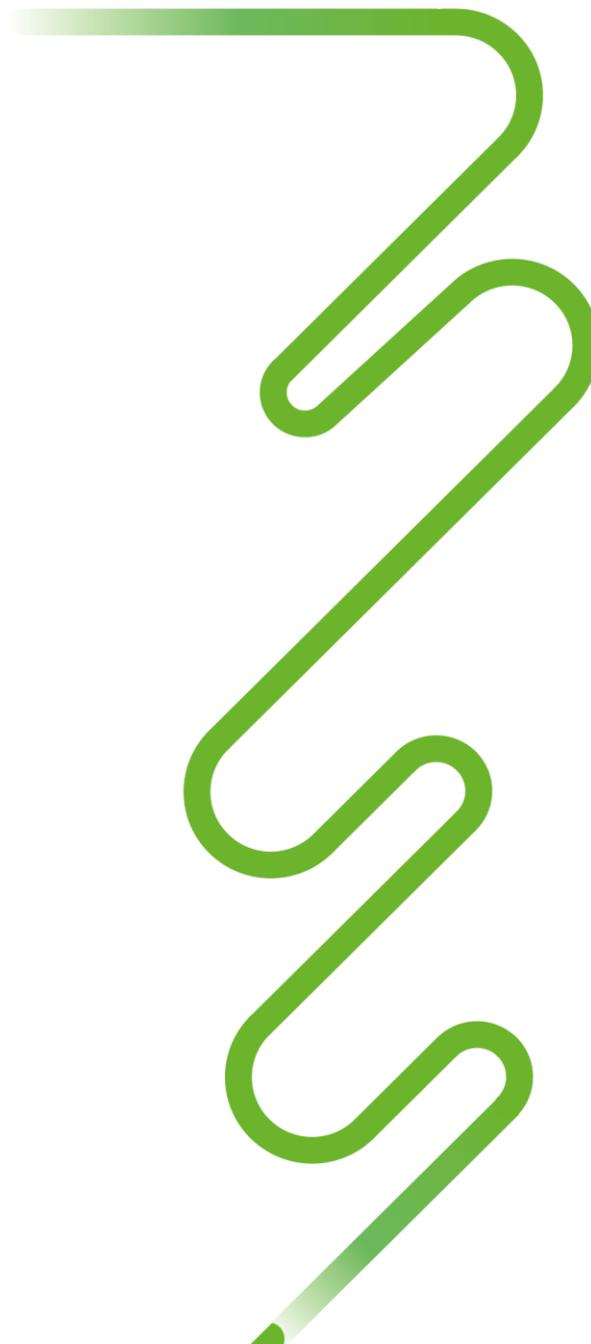


Gestão Integrada de Riscos e Garantias do SNG

Comentários REN Portgás Distribuição

Março 2021



portgás

1. Introdução

No passado dia 19 de janeiro, a ERSE colocou consulta pública à alteração da gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás (SNG). Esta revisão é principalmente motivada pelas alterações à organização do SNG resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. O referido Decreto-Lei consagra a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SNG. Mais recentemente, as normas relativas a gestão de riscos e garantias foram transversalizadas com a publicação do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e gás, pelo que é neste contexto que surge a presente consulta pública.

A Portgás apresenta os comentários que entende relevantes, esperando contribuir positivamente para esta proposta de modelo de gestão de riscos e garantias. Os comentários estão organizados por: i) comentários gerais à proposta de revisão e ii) comentários específicos articulado proposto.

2. Comentários gerais à proposta

De forma geral, a Portgás vê como positiva a extensão do modelo de gestão de riscos e garantias ao SNG, nomeadamente no que diz respeito à uniformização de normas transversais. Esta ampliação contribuirá certamente para a criação de sinergias em ambos os setores, objetividade no tratamento dos fluxos subjacentes à gestão integrada e uma maior facilidade dos agentes no acesso à informação.

No entanto, será de relevar que a proposta apresentada eleva o nível de exigência nas atividades dos operadores de redes de distribuição (ORD), e conseqüentemente nos seus sistemas de informação e de controlo, exigindo os devidos desenvolvimentos das ferramentas informáticas, indispensáveis ao cumprimento das responsabilidades aqui estabelecidas.

Considerando o exposto, ao qual se adiciona o atual contexto energético, bastante desafiante, e que pressiona e condiciona a atividade dos ORD para o cumprimento das orientações e dos objetivos de transição energética, a Portgás entende que o tempo proposto pela ERSE para a implementação deste modelo não se apresentará como suficiente para garantir todas as adaptações necessárias ao cumprimento das exigências propostas e para garantir o nível de controlo exigido e desejável.

3. Comentários específicos

3.1 Valorização das responsabilidades em aberto – Artigo 7º

As responsabilidades individuais do agente de mercado (AM) correspondem às responsabilidades no âmbito dos seus contratos de uso das redes com os ORD (ContUR) e no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema.

O cálculo da parcela ContUR corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito dos contratos de uso de rede nos 3 meses anteriores àquele em que se efetua o apuramento multiplicado pelo número médio de dias de crédito concedidos no contrato.

Considerando que a faturação de gás tem uma curva de sazonalidade bastante relevante associada à flutuação de consumos ao longo do ano, a Portgás considera que a regra de consideração de uma média diária suportada nos últimos 3 meses pode revelar-se menos adequada, podendo ser insuficiente para cobrir meses de maior faturação, no período de inflexão da curva, e, logo, assumir-se uma responsabilidade menor, provocando uma maior exposição do ORD e, conseqüentemente, elevando o risco de atingir um nível de incumprimento mais rapidamente.

3.2 Verificação da suficiência e atualização da garantia individual – Artigo 9º

No ponto 4 do artigo 9.º é referido que nas situações em que o AM não cumpra o prazo para atualização da garantia fica impedido de constituir novos clientes na sua carteira e agregar novas instalações de produção.

As questões do impedimento do comercializador em constituir novos clientes ou agregar novas instalações de produção, é transversal a vários artigos relativos aos prazos de atualização de garantias.

Considera-se, no entanto, que da leitura dos diversos artigos não fica clara a forma como é operacionalizada a inibição de agregar novos clientes na carteira do comercializador, ou seja, como é de facto efetivada a inibição, uma vez que nos processos de comunicação entre agentes do SNG não se encontra prevista esta possibilidade.

A Portgás entende que processo associado à inibição deverá ser centralizado ao nível da plataforma do OLMC, garantindo-se impedimento de forma central de um comercializador submeter pedidos que adicionem clientes na respetiva carteira.

Adicionalmente, de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo 9º, se não houver atualização no fim do prazo cumulativo previsto, o gestor integrado de garantias comunica ao ORD, a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o n.º de dias que equilibre os valores de garantia global prestada.

A Portgás não compreende bem o que se pretende com este procedimento, pois não parece resolver o problema que está pendente; O AM já está com dificuldades em atualizar o valor de garantia, pelo que ajustar o n.º de dias de prazo de pagamento provocará um aumento do valor de responsabilidade e logo o valor de garantia (individual e da contribuição para a garantia solidária). Entende-se, portanto, como relevante uma clarificação adicional à pretensão efetiva aqui proposta.

3.3 Libertação de garantias prestadas – Artigo 12º

A Portgás considera que o procedimento de libertação de garantias prestadas constituídas em excesso ao valor global parece ser um bom procedimento, no entanto, poderá torna-se complexo e oneroso tendo em conta que a periodicidade de verificação da suficiência da garantia individual e da garantia solidária e disponibilização desta informação ao AM é distinta (diária e mensal, respetivamente).

3.4 Período transitório – Artigo 24º

O presente artigo estabelece, para os operadores de rede de distribuição, um prazo de 120 dias contados da data de entrada em vigor das presentes regras, para a operacionalização dos respetivos procedimentos de informação ao gestor integrado de garantias.

Importa reforçar que a implementação destes procedimentos exigirá alterações significativas na adaptação dos sistemas de informação e dos processos na empresa, que associada às exigências atuais por força do contexto de transição energética e da consequente necessidade de adaptação do ORD em conformidade, criará uma pressão adicional no cumprimento das regras propostas e para garantir o nível de controlo exigido e desejável.

Assim, o entendimento da Portgás é que o prazo proposto pela ERSE poderá revelar-se insuficiente, pelo que se propõe um alargamento dos 120 dias de prazo proposto.